

**BIÊNIO – janeiro de 2019 / janeiro de 2021**

**Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**  
Conselheiro / Presidente

**José Carlos Araújo**  
Conselheiro / Vice-Presidente

**Sebastião Cezar Leão Colares**  
Conselheiro / Corregedor

**Mara Lúcia Barbalho da Cruz**  
Conselheira / Ouvidora

**Luis Daniel Lavareda Reis Junior**  
Conselheiro / Presidente da Câmara Especial

**Antonio José Costa de Freitas Guimarães**  
Conselheiro / Vice-Presidente da Câmara Especial

**Aloísio Augusto Lopes Chaves**  
Conselheiro

**CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):**

- ↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**
- ↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**
- ↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**
- ↳ **Sérgio Franco Dantas**

**CRIAÇÃO**

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

**MISSÃO**

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

**VISÃO**

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

**REGULAMENTAÇÃO / DOE do TCMPA**

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;  
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

**CONTATO / DOE do TCMPA**

Secretaria Geral / (91) 3210-7545  
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

**ENDEREÇO / TCMPA**

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.  
- Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055  
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**Acessibilidade em Libras é incorporada ao site do TCMPA**



Inclusão, esta é a palavra que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) adota como primordial para que a sociedade esteja por dentro do dia a dia do Tribunal. E o portal do TCMPA adota mais um recurso para as pessoas com deficiência auditiva, denominado “Vlibras”. O sistema foi implantado pela Diretoria de Tecnologia da Informação da Corte de Contas e já está disponível para o uso.

A suíte “Vlibras” consiste em um conjunto de ferramentas que auxiliam a tradução de conteúdos digitais como texto, áudio e vídeo, para a Língua Brasileira de Sinais – Libras, tornando computadores, dispositivos móveis e demais plataformas web acessíveis para as pessoas com deficiência auditiva. O recurso utilizado pelo TCMPA é fruto da parceria entre o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Universidade Federal da Paraíba.

**CALENÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS – 2019**

**20/07 – EM GERAL:**

↳ Último dia para repasse do Duodécimo às Câmaras Municipais. (Art. 62, caput, da Constituição do Estado do Pará, e Art. 168, da Constituição Federal de 1988)



**NESTA EDIÇÃO**

<b>PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO</b> .....	<b>02</b>
<b>DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE</b> .....	<b>03</b>
<b>MEDIDA CAUTELAR</b> .....	<b>08</b>
<b>EDITAL DE CITAÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>SOLICITAÇÃO DE PRAZO</b> .....	<b>28</b>
<b>SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO</b> .....	<b>30</b>
<b>TERMO ADITIVO</b> .....	<b>33</b>



**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO Nº 34.548, DE 02/05/2019**

Processo nº 201902851-00

Origem: Prefeitura Municipal de São João da Ponta

Assunto: Denúncia e Representações Externas 2019

Admissibilidade e Concessão de Medida Cautelar

Denunciante: Medi phacos Indústrias Médicas S/A

Denunciado: Carlos Feitosa de Castro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA. PELO CONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE, MEDIDA CAUTELAR**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 77 a 79 dos autos.**Decisão:****I.** Conhecer a presente Denúncia, eis que atendidos pontualmente todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos Art. 290, e seguintes do Regimento Interno desta Corte;**II.** Determinam, Cautelarmente, a sustação do PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2019, até ulterior decisão, sob pena de multa diária de:. **R\$ 3.461,70**, correspondente a 1.000 UPF/PA, em caso de descumprimento desta decisão, com conformidade com o contido no Art. 283 de RITCM/PA.

Após as providências pertinentes, deve o presente Processo ser encaminhado à 1ª Controlaria para que seja expedida a NOTIFICAÇÃO ao Sr. Carlos Feitosa de Castro, Prefeito de São João da Ponta, acerca da Medida cautelar aplicada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este Tribunal, justificativas sobre a omissão de alimentação do Mural de Licitações, bem como sobre as exigências contidas nos itens 7.14.7 e 7.14.8 do referido edital, esclarecendo, inclusive, as razões pelas quais as demais Empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 05/2019 foram habilitadas.

UPF-PA: nos termos do Art. 72, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, fixada para o exercício de 2019, no valor de R\$ 3,4617, conforme Portaria SEFA 262/2018.

Por fim, determinam a o Protocolo a correção da natureza do Processo para Denúncia, devido ao não preenchimento da legitimidade para oferecimento de representação, nas hipóteses relacionadas no § 1º, do Art. 297 do RITCM/PA.

**ACÓRDÃO Nº 34.778, DE 19/06/2019**

Processo nº 201902287-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de São Francisco do Pará

Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 30.086/2017

Responsável: Reginaldo de Araújo Vasconcelos (05/06 a 31//07/2012)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO 30.086/2017. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. PELA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator, às fls. 19 a 21 dos autos.**Decisão:****I.** Conhecem do pedido de Revisão, tendo sido obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no Art. 269, caput, do RITCM/PA,**II.** Votam pela Inadmissibilidade, considerando que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei Orgânica deste Tribunal, entendendo que o PEDIDO DE REVISÃO em apreço não pode ser admitido, por falta de amparo legal.**III.** Determinam a comunicação ao interessado.**ACÓRDÃO Nº 34.779, DE 19/06/2019**

Processo nº 201902288-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de São Francisco do Pará

Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 30.086/2017

Responsável: Ana Sorai da Silva Vasconcelos (01/08 a 31//12/2012)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão



**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO 30.086/2017. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. PELA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator, às fls. 19 a 21 dos autos.

**Decisão:**

I. Conhecem do pedido de Revisão, tendo sido obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no Art. 269, caput, do RITCM/PA,

II. Votam pela Inadmissibilidade, considerando que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei Orgânica deste Tribunal, entendendo que o PEDIDO DE REVISÃO em apreço não pode ser admitido, por falta de amparo legal.

III. Determinam a comunicação à interessada.

**Protocolo: 23624**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

**(ART. 297 DO RITCM-PA)**

PROCESSO Nº 201904080-00

MUNICÍPIO: Cachoeira do Arari

ÓRGÃO: Câmara Municipal

DENUNCIADO: Jaime da Silva Barbosa (Prefeito)

ASSUNTO: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato Seabra Gonçalves – Vereador

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de admissibilidade de REPRESENTAÇÃO interposta pelo Sr. Raimundo Nonato Seabra Gonçalves – Vereador da Câmara Municipal do município de Cachoeira do Arari, em desfavor do Sr. Jaime da Silva Barbosa, Prefeito, exercício 2019, em razão de supostas irregularidades cometidas pelo denunciado onde o DENUNCIANTE relata o seguinte:

I – Que o Chefe do Executivo Municipal, editou o DECRETO MUNICIPAL Nº 016/GP-PMCA, “Decretando Situação de Emergência na área do Município de

Cachoeira do Arari afetada por Inundação”, datado de 28 de março de 2019, no entanto, somente no dia 17 de maio do corrente ano, através de terceiros, foi que dois (02) Vereadores tomaram conhecimento do respectivo Decreto, e que após informaram a Mesa Diretora do Legislativo Municipal.

Continua sua narrativa informando que o atual Gestor, ora denunciado, foi recentemente afastado do cargo por determinação do Poder Judiciário, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias por indícios de práticas ilícitas em sua Gestão. Por fim, requer ao TCM/PA., MEDIDA CAUTELAR, para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 016/2019, de 28/03/2019. De acordo com a redação do Art. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016 (Lei Orgânica deste TCM-PA), serão recebidos como Representação por este TCM/PA aqueles documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

Segundo os requisitos de admissibilidade da Representação, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do DENUNCIANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis: Lei Complementar nº. 109/2016 - Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

**I** - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

**II** - Ser redigida com clareza e objetividade;

**III** - Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

**IV** - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

**V** - Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando o



DENUNCIANTE, tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA, e havendo indícios da existência do fato Denunciado, na medida em que não foi cumprido por parte do Denunciado o que determina os artigos 3º e 4º da Instrução Normativa nº 001/2013.

Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente REPRESENTAÇÃO, considerando-se o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no Art. 292, §2º e 297, §2º do Regimento Interno com o ato nº 16 atualizado pelo ato nº 19, e determino a remessa a 5ª Controladoria, para as providências.

Belém, 04 de julho 2019

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA**

**(ART. 290 E 291 DO RITCM-PA)**

PROCESSO Nº 201904549-00

MUNICÍPIO: Gurupá

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

DENUNCIADO: Neucinei de Souza Fernandes

ASSUNTO: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: Nivaldo dos Santos Nascimento - Vereador

Milton Santo de Brito – Vereador

Waldir Fernandes Barbosa – Vereador

#### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de admissibilidade de DENÚNCIA interposta pelos Srs. Nivaldo dos Santos Nascimento, Milton Santo de Brito e Waldir Fernandes Barbosa – Vereadores da Câmara Municipal do Município de Gurupá, em desfavor da Sra. Neucinei de Souza Fernandes, Prefeita Municipal, exercício 2019, em razão de supostas irregularidades cometidas pela denunciada, relatando os Denunciantes o seguinte:

I. Realização de despesas relacionadas a serviços não executados;

II. Pagamentos à empresas em relação às quais não houve realização de contratos ou de processo licitatório;

III. Alteração de salários para valores acima do teto legal; De acordo com a redação do Art. 59 da Lei Complementar nº. 109/2016 (Lei Orgânica deste TCM-PA), qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Segundo os requisitos de admissibilidade da Denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do Denunciante e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

Lei Complementar nº. 109/2016 Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - Ser redigida com clareza e objetividade;

III - Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando os Denunciantes, tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA, e havendo indícios da existência do fato denunciado, na medida em que contém em seu bojo contrato de dispensa de licitação, bem como relatórios com os dados de pessoal do municípios, nos quais é possível verificar os valores salariais recebidos pelos servidores.

Desta feita, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente DENÚNCIA, considerando-se o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no Art. 292, §2º do Regimento Interno com o ato nº. 16 atualizado pelo ato nº 192, e determino a remessa a 5ª Controladoria, para as providências.

Belém, 04 de julho 2019

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA



**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA****(ART. 290 E 291 DO RITCM-PA)**

PROCESSO Nº 201904407-00

MUNICÍPIO: São Sebastião da Boa Vista

ÓRGÃO: Fundo de Previdência Social

DENUNCIADO: José Carlos Pantoja Mendes

ASSUNTO: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: Doriedison Teixeira da Silva – Vereador  
Presidente da Câmara

Noé Castilho Bitencourt – Vereador

Reinaldo de Souza e Silva - Vereador

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de admissibilidade de DENÚNCIA interposta pelos Srs. Doriedison Teixeira da Silva, Noé Castilho Bitencourt e Reinaldo de Souza e Silva – Vereadores da Câmara Municipal do Município de São Sebastião da Boa Vista, em desfavor do Sr. José Carlos Pantoja Mendes, Presidente do Fundo de Previdência Social, exercício 2019, em razão de supostas irregularidades cometidas pelo denunciado, relatando os Denunciantes o seguinte: O Denunciado foi eleito Presidente do Fundo de Previdência Social, tendo sido registrado na mesma ata que registrou a eleição, o recebimento da quantia de R\$8.655.199,17 (oito milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil cento e noventa e nove reais e dezessete centavos) por parte da Ex-Presidente do Fundo, Sra. Maria Cristina Oliveira Lopes.

Ocorre que o saldo bancário do FUNPREV, após 18 (dezoito) meses da posse do Denunciado, somava R\$6.167.842,75 (seis milhões cento e sessenta e sete mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), ou seja, sofre uma diminuição de R\$2.487.356,42 (dois milhões quatrocentos e oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), valores essas verificados através DO Termo de Conferência de Caixa, que os Denunciantes trouxeram como documento anexa a denúncia.

Relatam os Denunciantes, ainda, que ao final do ano de 2016 foram nomeados mais de 142 (cento e quarenta e dois) servidores, aprovados através do concurso 001/2016, fato este que deveria elevar a arrecadação ou

a receita do FUNPREV. tendo havido, contudo, o inverso, ou seja, uma diminuição significativa.

Por fim, afirmam os Denunciantes que foi apresentado à Câmara Municipal um requerimento com o fito de convidar o Denunciado a comparecer junto a Comissão de Finanças e Obras, a fim de prestar esclarecimentos sobre a situação financeira do FUNPREV. No entanto, o requerimento não foi aprovado pela maioria dos vereadores, que, segundo os Denunciantes, estaria “blindando” o governo municipal do Sr. José Hilton Pinheiro de Lima, Prefeito Municipal.

De acordo com a redação do Art. 59 da Lei Complementar nº. 109/2016 (Lei Orgânica deste TCM-PA), qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Segundo os requisitos de admissibilidade da Denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do Denunciante e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção<sup>1</sup>, in verbis:

Lei Complementar nº. 109/2016

Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

**I** - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;**II** - Ser redigida com clareza e objetividade;**III** - Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;**IV** - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;**V** - Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando os Denunciantes, tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA, e havendo indícios da existência do fato denunciado, na medida em que contém em seu



bojo a Ata de Reunião onde consta o recebimento de valores no ato da posse e, posteriormente, o termo de conferência da caixa que demonstra a uma diminuição célere e significativa da receita.

Desta feita, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente DENUNCIA, considerando-se o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no Art. 292, §2º do Regimento Interno com o ato nº. 16 atualizado pelo ato nº 192, e determino a remessa a 5ª Controladoria, para as providências.

Belém, 04 de julho 2019

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

#### DE PEDIDO DE REVISÃO

(Art. 271, Parágrafo único RITCM/PA)

Processo nº 201901294-00 (Processo original nº 300052013-00)

Fundo Municipal de Saúde de Faro

Exercício de 2013

Pedido de Revisão

Responsabilidade de Josenilda Silva Machado (período de 01/01 a 10/09/2013) e Wanderly Leal Carvalho (período de 11/09 a 31/12/2013).

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

#### RELATÓRIO

##### 1. MOTIVOS DE REPROVAÇÃO

Tratam os autos de Pedido de Revisão, interposto pela Sra. Josenilda Silva Machado (período de 01/01 a 10/09/2013) e pela Sra. Wanderly Leal Carvalho (período de 11/09 a 31/12/2013), ex-Gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Faro, exercício financeiro de 2013, com fundamento no artigo 84 da Lei Complementar nº 109/2016, contra decisão contida no Acórdão nº 27.125/2015, que reprovou suas respectivas prestações de contas, em face das falhas contidas no voto do Conselheiro Relator CEZAR COLARES, cujo teor transcreve-se abaixo:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos

do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão em:

**I – NÃO APROVAR** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Faro, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Josenilda Silva Machado no período de 01/01 a 10/09/2013 e de Wanderly Leal Carvalho no período de 11/09 a 31/12/2013, face a ausência de processos licitatórios, devendo os ordenadores recolherem ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) as seguintes multas:

##### **Josenilda Silva Machado (01/01 a 10/09/2013)**

R\$3.000,00 (três mil reais), pelas despesas não licitadas, no valor de R\$167.978,76, com base no Art. 57 da LC nº 084/2012 Wanderly Leal Carvalho (11/09 a 31/12/2013) – **R\$3.000,00** (três mil reais), pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no Art. 1º, §1º, da LRF, nos termos do Art. 282, I, b, do RITCM-PA e pelas despesas não licitadas no valor de R\$106.826,20 nos termos do Art. 57 da LC nº 084/2012.

**II – Cópia dos autos** ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de junho de 2015.

Constam no Relatório do Conselheiro Relator, e portanto fazem parte da decisão, os seguintes pontos:

- 1) Ausência de processos licitatórios na prestação de contas da gestora Josenilda Silva Machado (01/01 a 10/09/2013) no valor de R\$167.978,76, conforme descrito no voto do relator;**
- 2) Ausência de processos licitatórios na prestação de contas da gestora Wanderly Leal Carvalho (11/09 a 31/12/2013) no valor de R\$106.826,20, conforme descrito no voto do relator;**
- 3) Saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no Art. 1º, §1º, da LRF, nos termos do Art. 282, I, b, do RITCM-PA, conforme descrito no voto do relator.**

##### 2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme certidão exarada pela Secretaria Geral/TCM-PA, o Acórdão nº 30.779/2017 que julgou o Recurso



ordinário, foi publicado, no DOE em 28.08.08 (fls. 38/39), tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 19.02.2019, ou seja, dentro do prazo de 02 (dois) anos fixado no Art. 84, da Lei Orgânica do TCM/PA, razão pela qual a peça rescisória se mostra tempestiva.

Ademais, fora constatado que as autoras da presente ação possuem legitimidade para sua interposição, visto que ambas eram ordenadoras de despesas do Fundo Municipal de Saúde.

## 2. DA APRECIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RESCISÓRIA

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade das autoras e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório dentro do que foi arguido pelas partes, vejamos:

### A Sra. Josenilda Silva Machado (período de 01/01 a 10/09/2013)

apresentou como justificativa para sanar a “ausência de processos licitatórios” o reenvio de CDs relativo as contratações com as empresas: CICAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA – EPP (valor de R\$ 38.087,00); G. DOS SANTOS GUIMARÃES (valor de R\$98.664,13); G. M. F. SOUZA – ME (valor de R\$ 31.227,63); bem como extratos bancários do Banco do Brasil, referente as divergências de valores nas contas nº 8.223-6 cujo valor é de R\$0,36 e nº 16.989-7, cujo valor é de R\$28,00.

Por outro norte, a Sra. Wanderly Leal Carvalho (período de 11/09 a 31/12/2013) também apresentou como justificativa para sanar a “ausência de processos licitatórios” o reenvio de CDs relativo as contratações com as empresas: N. CASTRO FARIAS – ME (valor de R\$ 41.306,20); S. G BITENCOURT – ME (valor de R\$65.520,00); e por fim, sobre o saldo final insuficiente para cobrir montante de compromissos a pagar, reiterou pelo aproveitamento das justificativas enviadas e apreciadas no item 3.23 (fls.198), do processo nº 300052013-00.

Por fim, constata-se que as peticionantes não buscaram rescindir o Acórdão guerreado relativamente a aplicação das multas consignadas.

## 3. DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE REVISÃO

Ato contínuo, as autoras fundamentaram as suas respectivas peças rescisórias com substrato no inciso I e II do Art. 2691 (RITCM).

Assim passando ao exame de admissibilidade, percebe-se de pronto que o presente Pedido de Revisão não preenche os requisitos estampados no inciso I, uma vez que, muito embora tenha havido alegação relativa ao “erro de cálculo nas contas”, que diz respeito a equívocos cometidos na aferição das despesas realizadas, proveniente de cálculos procedidos pelo órgão técnico desta Corte, em minha análise tal justificativa não se materializou nos autos, uma vez que não foram apresentados na ação nenhuma documentação comprobatória ou razões que pudessem constatar tal hipótese.

Quanto a arguição de “falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão”, referida hipótese, ocorrerá quando o julgador, por ocasião da emissão de seu juízo de valor, se baseou em documentos falsos ou veio a decidir sem conhecer ou considerar toda a documentação necessária para o seu convencimento, situação esta verificada no presente caso, motivo pelo qual legitima o conhecimento da ação com base no inciso II do Art. 269 do RITCM/PA, ante ao envio de documentação que a priori poderá sanar as falhas que motivaram a reprovação das contas.

Assim, nos termos do previsto no Art. 269, II, do Regimento Interno deste Tribunal, CONHEÇO o presente Pedido de Revisão, no efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 5ª Controladoria, para análise exclusiva do Pedido de Revisão, no que diz respeito a matéria contida no item 2 do presente relatório.

Belém-PA, 04 de julho de 2019

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

**Protocolo: 23625**



**MEDIDA CAUTELAR****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº 201904801-00

MUNICÍPIO: BAGRE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: RUBNILSON FARIAS LOBATO

INSTRUÇÃO: 5ª Controladoria

RELATOR: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior  
DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos do processo de nº. 201904801-00, DECIDO MONOCRATICAMENTE EM EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, Art. 1º, XX da Lei Orgânica (Lei nº 109/2016) c/c o Art. 144, II e III do Regimento Interno (Ato nº 19) ambos desta Corte, e determino a adoção das seguintes medidas:

– Adoção de Medida Cautelar, com fundamento no Art. 95, incisos II c/c Art. 96, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, com o intuito de sustar a Tomada de Preços Nº 2019/02190001 até que a autoridade municipal cumpra as determinações contidas na Notificação nº 100/2019-5ª Controladoria/TCM-PA;

- Tomada de Preços Nº 2019/02190001, que tem por objeto a contratação de empresa para contratação de empresa para serviços de obras e engenharia, para construção de um polo de Academia na Modalidade Intermediária da Saúde Distribuído em Pavimento Único.
- Imediata suspensão de todos os atos relativos aos processos supramencionados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a municipalidade abster-se de praticar quaisquer atos relativos ao procedimento de contratação sustado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 300 (trezentas) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (**Valor da UPF-PA 2019 de R\$ 3,4617**), em conformidade com o Art. 283 do RITCM, até a decisão definitiva do mérito da denúncia apresentada no presente processo;
- Citação do gestor responsável Sr. RUBNILSON FARIAS LOBATO, para que apresente, se assim o desejar, defesa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, no prazo de 30 dias, conforme Art. 177 do RI-TCM; e

– Comunicação da decisão à Câmara Municipal de BAGRE em cumprimento ao disposto no artigo 116, X, c/c 123 da Constituição Estadual do Pará.

Belém, 11, de julho de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº 201904845-00

MUNICÍPIO: BAGRE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: RUBNILSON FARIAS LOBATO

INSTRUÇÃO: 5ª Controladoria

RELATOR: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos do processo de nº. 201904845-00, DECIDO MONOCRATICAMENTE EM EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, Art. 1º, XX da Lei Orgânica (Lei nº 109/2016) c/c o Art. 144, II e III do Regimento Interno (Ato nº 19) ambos desta Corte, e determino a adoção das seguintes medidas:

– Adoção de Medida Cautelar, com fundamento no Art. 95, incisos II c/c Art. 96, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, com o intuito de sustar o Pregão Presencial Nº 201901090001PP até que a autoridade municipal cumpra as determinações contidas na Notificação nº 100/2019-5ª Controladoria/TCM-PA;

- Pregão Presencial nº 201901090001PP, que tem por objeto a Contratação de Empresa para aquisição de Materiais Permanentes e Equipamentos Odontológicos, para usoda Secretaria Municipal de Saúde.
- Imediata suspensão de todos os atos relativos aos processos supramencionados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a municipalidade abster-se de praticar quaisquer atos relativos ao procedimento de contratação sustado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 300 (trezentas) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (**Valor da UPF-PA 2019 de R\$ 3,4617**), em conformidade com o Art. 283 do RITCM, até a decisão definitiva do mérito da denúncia apresentada no presente processo;



– Citação do gestor responsável Sr. RUBNILSON FARIAS LOBATO, para que apresente, se assim o desejar, defesa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, no prazo de 30 dias, conforme Art. 177 do RI-TCM; e

– Comunicação da decisão à Câmara Municipal de BAGRE em cumprimento ao disposto no artigo 116, X, c/c 123 da Constituição Estadual do Pará.

Belém, 11, de julho de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº 201904846-00

MUNICÍPIO: BAGRE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: RUBNILSON FARIAS LOBATO

INSTRUÇÃO: 5ª Controladoria

RELATOR: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Nos termos do processo de nº. 201904846-00, DECIDO MONOCRATICAMENTE EM EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, Art. 1º, XX da Lei Orgânica (Lei nº 109/2016) c/c o Art. 144, II e III do Regimento Interno (Ato nº 19) ambos desta Corte, e determino a adoção das seguintes medidas:

– Adoção de Medida Cautelar, com fundamento no Art. 95, incisos II c/c Art. 96, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, com o intuito de sustar a Tomada de Preços Nº 201901280001TP até que a autoridade municipal cumpra as determinações contidas na Notificação nº 100/2019-5ª Controladoria/TCM-PA;

- Tomada de Preços Nº 201901280001TP, que tem por objeto a contratação de Empresa Para Serviços de Obras e Engenharia, para construção de um polo de academia na Modalidade Intermediária da Saúde Distribuído em Pavimento Único.

– Imediata suspensão de todos os atos relativos aos processos supramencionados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a municipalidade abster-se de praticar quaisquer atos relativos ao procedimento de

contratação sustado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 300 (trezentas) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (**Valor da UPF-PA 2019 de R\$ 3,4617**), em conformidade com o Art. 283 do RITCM, até a decisão definitiva do mérito da denúncia apresentada no presente processo;

– Citação do gestor responsável Sr. RUBNILSON FARIAS LOBATO, para que apresente, se assim o desejar, defesa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, no prazo de 30 dias, conforme Art. 177 do RI-TCM; e

– Comunicação da decisão à Câmara Municipal de BAGRE em cumprimento ao disposto no artigo 116, X, c/c 123 da Constituição Estadual do Pará.

Belém, 11, de julho de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº 201904847-00

MUNICÍPIO: BAGRE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: RUBNILSON FARIAS LOBATO

INSTRUÇÃO: 5ª Controladoria

RELATOR: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Nos termos do processo de nº. 201904847-00, DECIDO MONOCRATICAMENTE EM EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, Art. 1º, XX da Lei Orgânica (Lei nº 109/2016) c/c o Art. 144, II e III do Regimento Interno (Ato nº 19) ambos desta Corte, e determino a adoção das seguintes medidas:

– Adoção de Medida Cautelar, com fundamento no Art. 95, incisos II c/c Art. 96, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, com o intuito de sustar o Pregão Presencial Nº 201902080001PP até que a autoridade municipal cumpra as determinações contidas na Notificação nº 100/2019-5ª Controladoria/TCM-PA;

- Pregão Presencial Nº 201902080001PP, que tem por objeto a contratação de Empresa Para Prestação de Serviços de Recarga de cartucho de toner, tintas, bulk ink



e serviços de manutenção de computadores e impressoras para a manutenção dos Fundos e Secretarias que Compõem a Esfera Administrativa do Município de Bagre/PA.

– Imediata suspensão de todos os atos relativos aos processos supramencionados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a municipalidade abster-se de praticar quaisquer atos relativos ao procedimento de contratação susgado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 300 (trezentas) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (**Valor da UPF-PA 2019 de R\$ 3,4617**), em conformidade com o Art. 283 do RITCM, até a decisão definitiva do mérito da denúncia apresentada no presente processo;

– Citação do gestor responsável Sr. RUBNILSON FARIAS LOBATO, para que apresente, se assim o desejar, defesa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, no prazo de 30 dias, conforme Art. 177 do RI-TCM; e

– Comunicação da decisão à Câmara Municipal de BAGRE em cumprimento ao disposto no artigo 116, X, c/c 123 da Constituição Estadual do Pará.

Belém, 11, de julho de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº 201904850-00

MUNICÍPIO: BAGRE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: RUBNILSON FARIAS LOBATO

INSTRUÇÃO: 5ª Controladoria

RELATOR: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior  
Nos termos do processo de nº. 201904850-00, DECIDO MONOCRATICAMENTE EM EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, Art. 1º, XX da Lei Orgânica (Lei nº 109/2016) c/c o Art. 144, II e III do Regimento Interno (Ato nº 19) ambos desta Corte, e determino a adoção das seguintes medidas:

– Adoção de Medida Cautelar, com fundamento no Art. 95, incisos II c/c Art. 96, II, da Lei Complementar Estadual

nº 109/2016, com o intuito de sustar o Pregão Presencial Nº 201902080003PP até que a autoridade municipal cumpra as determinações contidas na Notificação nº 100/2019-5ª Controladoria/TCM-PA;

- Pregão Presencial Nº 201902080003PP, que tem por objeto a contratação de Empresa Para aquisição de material de consumo: material didático pedagógico para aluno, destinados a Manutenção das Escolas da Rede Pública do Município de Bagre/PA.

– Imediata suspensão de todos os atos relativos aos processos supramencionados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a municipalidade abster-se de praticar quaisquer atos relativos ao procedimento de contratação susgado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 300 (trezentas) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (**Valor da UPF-PA 2019 de R\$ 3,4617**), em conformidade com o Art. 283 do RITCM, até a decisão definitiva do mérito da denúncia apresentada no presente processo;

– Citação do gestor responsável Sr. RUBNILSON FARIAS LOBATO, para que apresente, se assim o desejar, defesa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, no prazo de 30 dias, conforme Art. 177 do RI-TCM; e

– Comunicação da decisão à Câmara Municipal de BAGRE em cumprimento ao disposto no artigo 116, X, c/c 123 da Constituição Estadual do Pará.

Belém, 11, de julho de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº 201904853-00

MUNICÍPIO: BAGRE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: RUBNILSON FARIAS LOBATO

INSTRUÇÃO: 5ª Controladoria

RELATOR: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior



Nos termos do processo de nº. 201904853-00, DECIDO MONOCRATICAMENTE EM EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, Art. 1º, XX da Lei Orgânica (Lei nº 109/2016) c/c o Art. 144, II e III do Regimento Interno (Ato nº 19) ambos desta Corte, e determino a adoção das seguintes medidas:

– Adoção de Medida Cautelar, com fundamento no Art. 95, incisos II c/c Art. 96, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, com o intuito de sustar o Pregão Presencial Nº 201902080004PP até que a autoridade municipal cumpra as determinações contidas na Notificação nº 100/2019-5ª Controladoria/TCM-PA;

- Pregão Presencial Nº 201902080004PP, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de material pedagógico pra Educação Física nas Escolas da Zona Urbana do Fundo Municipal de Educação do Município de Bagre/PA.

– Imediata suspensão de todos os atos relativos aos processos supramencionados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a municipalidade abster-se de praticar quaisquer atos relativos ao procedimento de contratação sustado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 300 (trezentas) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (**Valor da UPF-PA 2019 de R\$ 3,4617**), em conformidade com o Art. 283 do RITCM, até a decisão definitiva do mérito da denúncia apresentada no presente processo;

– Citação do gestor responsável Sr. RUBNILSON FARIAS LOBATO, para que apresente, se assim o desejar, defesa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, no prazo de 30 dias, conforme Art. 177 do RI-TCM; e

– Comunicação da decisão à Câmara Municipal de BAGRE em cumprimento ao disposto no artigo 116, X, c/c 123 da Constituição Estadual do Pará.

Belém, 11, de julho de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201904854-00

MUNICÍPIO: BAGRE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: RUBNILSON FARIAS LOBATO

INSTRUÇÃO: 5ª Controladoria

RELATOR: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Nos termos do processo de nº. 201904854-00, DECIDO MONOCRATICAMENTE EM EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, Art. 1º, XX da Lei Orgânica (Lei nº 109/2016) c/c o Art. 144, II e III do Regimento Interno (Ato nº 19) ambos desta Corte, e determino a adoção das seguintes medidas:

– Adoção de Medida Cautelar, com fundamento no Art. 95, incisos II c/c Art. 96, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, com o intuito de sustar o Pregão Presencial Nº 201902080005PP até que a autoridade municipal cumpra as determinações contidas na Notificação nº 100/2019-5ª Controladoria/TCM-PA;

- Pregão Presencial Nº 201902080005PP, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática: computadores, impressoras, peças de reposição para uso manutenção dos Fundos e Secretarias que Compõem a Esfera Administrativa do Município de Bagre-PA.

– Imediata suspensão de todos os atos relativos aos processos supramencionados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a municipalidade abster-se de praticar quaisquer atos relativos ao procedimento de contratação sustado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 300 (trezentas) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (**Valor da UPF-PA 2019 de R\$ 3,4617**), em conformidade com o Art. 283 do RITCM, até a decisão definitiva do mérito da denúncia apresentada no presente processo;

– Citação do gestor responsável Sr. RUBNILSON FARIAS LOBATO, para que apresente, se assim o desejar, defesa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, no prazo de 30 dias, conforme Art. 177 do RI-TCM; e

– Comunicação da decisão à Câmara Municipal de BAGRE em cumprimento ao disposto no artigo 116, X, c/c 123 da Constituição Estadual do Pará.

Belém, 11, de julho de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator/TCMPA

**Protocolo: 23625**



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**CITACÕES/CONSELHEIRA/MARA LÚCIA/TCMPA**  
**Publicações: 16, 18 e 25/07/2019.**

**CITAÇÃO**

**Processo:** 094002.2015.2.000

**Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE MAE DO RIO,

**Comunicação:** 323

A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** o Senhor **NILTON CEZAR ALVES DE SOUZA, Ordenador da(o) CÂMARA MUNICIPAL DE MAE DO RIO do município de MÃE DO RIO - PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao , exercício de **2015**.

1- A Remessa da Prestação de Contas ocorreu fora do prazo legal, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA;

2- A remessa do Relatório Gestão Fiscal do 1º e 2º Quadrimestres ocorreu fora do prazo legal, descumprindo a Instrução Normativa Nº 01/2009/TCM-PA;

3- A Prestação de Contas apresentada não foi remetida de forma consolidada com os demais órgãos /entidades do município, descumprindo a Nota 1 do Anexo I da Resolução nº 002/2015/TCM-PA. Dessa forma, para efeito de apurar quem deu causa ao referido descumprimento, solicitamos por parte desta Câmara, os comprovantes de envio das Prestações de Contas para o Poder Executivo Municipal para efeito de Consolidação, com o devido atesto de recebimento por parte do executivo municipal;

4 – Após análise dos processos licitatórios pela 3ª Controladoria, através da Informação nº 301/2019/3ª Controladoria/TCM/PA, na qual assentou os seguintes posicionamentos:

4.1- RECOMENDA a publicação no mural de licitações, dos processos licitatórios/dispensas /inexigibilidades e seus respectivos Contratos/Termos Aditivos, ensejadores dos empenhos elencados no item 2.2 da Informação nº 301 (Anexo), OPINANDO, em caso de não atendimento, pela arguição de irregularidade, face a impossibilidade de verificação de conformidade,

sujeitando-se o responsável às penalidades decorrentes da inobservância do Art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c os Arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos dos artigos 71, inciso I e 72, incisos V e X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso II, alínea “b”, do RITCM-PA. A inexistência dos documentos – se realmente verificada – torna nulo o certame, haja vista que contraria os princípios da economicidade e do julgamento objetivo, norteadores da licitação, conforme Art. 3º c/c 7º, inciso I, § 2º, item I, da Lei nº 8.666/93.

4.2 - OPINA pela IRREGULARIDADE da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/15 e seus respectivos contrato, consoante análise técnica apresentada no item 2.1 da Informação nº 301, sujeitando- se o responsável às penalidades decorrentes da inobservância do Art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c os Arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos dos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso II, alínea “b”, do RITCM-PA:

a) A Inexigibilidade Nº 002/15 foi publicada intempestivamente no mural de licitações no prazo previsto no inciso I do Art. 6º da Resolução nº 11.832/15.

b) Inobservância dos meios de publicidade estabelecidos em Lei, em desacordo com o disposto no A caput, da CF/88 c/c Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

c) Ausente Termo de Ratificação, contrariando Art. 26, caput da Lei nº. 8.666/93.

d) Ausente JUSTIFICATIVA DO PREÇO, ofensa ao Art. 26, Parágrafo Único, III da Lei nº. 8.666/93.

e) Ausente RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE, ofensa ao Art. 26, parágrafo único, II da Lei nº. 8.666/93.

f) Ausente regularidade jurídica e fiscal, contrariando os Arts. 28-29 da Lei n.º 8.666/93.

g) Ausente Contrato.

h) Ausente parecer jurídico, ofensa ao Art. 38 VI da Lei 8666/93.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dias**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

**Belém:** 16/07/2019

Conselheira **Mara Lúcia**  
Relatora



**CITAÇÃO****Processo:** 094002.2016.2.000**Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE MAE DO RIO**Comunicação:** 3640

A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA o Senhor NILTON CEZAR ALVES DE SOUZA, Presidente da(o) CÂMARA MUNICIPAL DE MAE DO RIO do município de MÃE DO RIO - PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao exercício de **2016**.

1 - A Remessa da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre ocorreu fora do prazo legal, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA;

2 - A remessa do Relatório Gestão Fiscal Quadrimestral ocorreu fora do prazo legal, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA;

3 - O Sistema Lince acusa que nos meses de Agosto a Dezembro de 2016 houve pagamento de subsídios a doze vereadores ao invés de onze, totalizando despesa irregular de R\$ 16.333,35;

4 - Não foi identificado o encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo o disposto nos Arts. 1º ao 4º da Resolução nº 03/2016/TCM-PA, sujeitando o Ordenador à multa prevista no Art. 6º da Resolução;

5 - Não foi identificado o encaminhamento do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, junto as prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o que determina o Art. 8º da Resolução nº 03/2016/TCM-PA, sujeitando o Ordenador à multa prevista no seu Art. 6º da Resolução;

6 - O Parecer do Controle Interno relativo ao 3º Quadrimestre não foi encaminhado junto à Prestação de Contas em meio eletrônico, descumprindo a Resolução nº 02/2015/TCM;

7 - A Prestação de Contas apresentada não foi remetida de forma consolidada com os demais órgãos/entidades do município, descumprindo a Nota 1 do Anexo I da Resolução nº 002/2015/TCM-PA, devendo ser

encaminhado a esta Corte, o comprovante de envio das Prestações de Contas Eletrônicas com antecedência para o Poder Executivo Municipal para efeito de Consolidação; 9 - Após análise dos processos licitatórios pela 3ª Controladoria, por meio da **Informação nº 312/2019/3ª Controladoria/TCM/PA**, na qual assentou os seguintes posicionamentos:

9.1 - Publicação no mural de licitações, dos processos licitatórios/dispensas/inexigibilidades e seus respectivos Contratos/Termos Aditivos, ensejadores dos empenhos elencados no item 2.2 da Informação nº 312 (Anexo), opinando, em caso de não atendimento, pela arguição de irregularidade, face a impossibilidade de verificação de conformidade, sujeitando-se o responsável às penalidades decorrentes da inobservância do Art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c os Arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos dos artigos 71, inciso I e 72, incisos V e X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso II, alínea "b", do RITCM-PA. A inexistência dos documentos – se realmente verificada – torna nulo o cer haja vista que contraria os princípios da economicidade e do julgamento objetivo, norteador licitação, conforme Art. 3º c/c 7º, inciso I, § 2º, item I, da Lei nº 8.666/93.

9.2 - Opina pela Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/16 e seu(s) respectivo(s) contrato(s), consoante análise técnica apresentada no item 2.1 da Informação nº 312 (Anexo), sujeitando-se o responsável às penalidades decorrentes da inobservância do Art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c os Arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos dos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso II, alínea "b", do RITCM-PA:

a) A Inexigibilidade nº 01/16 foi publicada intempestivamente no mural de licitações no prazo previsto no inciso I do Art. 6º da Resolução nº 11.832/15, conforme demonstrado no item 01 do quadro da Informação nº 312 (Anexo);

b) Ausente JUSTIFICATIVA DO PREÇO, ofensa ao Art. 26, Parágrafo Único, III da Lei nº. 8.666/93;

c) Ausente RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE, ofensa ao Art. 26, parágrafo único, II da Lei nº. 8.666/93;



d) Ausente regularidade jurídica e fiscal, contrariando os Arts. 28-29 da Lei n.º 8.666/93; e) Ausente parecer jurídico, ofensa ao Art. 38 VI da Lei 8666/93.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dias**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

**Belém:** 16/07/2019

Conselheira **Mara Lúcia**

Relatora

### CITAÇÃO

**Processo:** 094006.2016.2.000

**Origem:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MAE DO RIO

**Comunicação:** 336780

A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** a Senhora **MARIA JARLENE DOS SANTOS LIMA, Ordenador da(o) FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MAE DO RIO do município de MÃE DO RIO - PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao exercício de **2016**

**Ordenadora: Maria Jarlene Dos Santos Lima - 1º/1 até 22/2/2016**

1 - Divergência de R\$ 49.296,68 entre o demonstrado pela própria Ordenadora no saldo inicial do exercício de 2016 (R\$ 14.383,45) e no saldo final do exercício de 2015 (R\$ 63.680,13);

2 - Agente Ordenador (Despesas Pendentes) no valor de R\$ 10.709,65 decorrente da divergência entre o declarado no saldo inicial de 2016 e o levantado no saldo final de 2015 na conta bancos;

3 - Não foi identificado o encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo o disposto nos Arts. 1º ao 4º da Resolução nº 03/2016/TCM-PA, sujeitando o Ordenador à multa prevista no Art. 6º da Resolução;

4 - Não foi efetuada a correta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Ordenadora: Antônia Edilaura Tavares Lopes - 23/2 até 31/12/2016**

1 - A Remessa da Prestação de Contas ocorreu fora do prazo legal, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA;

2 - Agente Ordenador (Despesas Pendentes) no valor de R\$ 1.113,58 decorrente da divergência entre o declarado e o levantado no saldo final da conta bancos;

3 - O saldo final levantado em 31 de dezembro de 2016 no valor de R\$ 361,97 é insuficiente para cumprir os compromissos assumidos (Inscrição em Restos a Pagar Processados e não processados no montante de R\$ 64.568,99), contrariando o Art. 42 da LRF;

4 - Não houve o repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, incorrendo no Art. 168-A, do Código Penal;

5 - Não foi identificado o encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo o disposto nos Arts. 1º ao 4º da Resolução nº 03/2016/TCM-PA, sujeitando o Ordenador à multa prevista no Art. 6º da Resolução;

6 - Não foi identificado o encaminhamento do relatório consolidado dos contratos temporários cele no período, junto as prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o que determina o Art. Resolução nº 03/2016/TCM-PA, sujeitando o Ordenador à multa prevista no seu Art. 6º da Resolução;

7 - Não foi efetuada a correta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8 - Não encaminhamento do Ofício da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social, referente ao 1º quadrimestre;

9 - Não encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dias**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

**Belém:** 16/07/2019

Conselheira **Mara Lúcia Barbalho**

Relatora



**CITAÇÃO****Processo:** 094006.2016.2.000**Origem:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MAE DO RIO,**Comunicação:** 336780

A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** a Senhora **ANTONIA EDILAURA TAVARES LOPES, Ordenador da(o) FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MAE DO RIO do município de MÃE DO RIO - PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao, exercício de **2016**.

**Ordenadora: Maria Jarlene Dos Santos Lima - 1º/1 até 22/2/2016**

1 - Divergência de R\$ 49.296,68 entre o demonstrado pela própria Ordenadora no saldo inicial do exercício de 2016 (R\$ 14.383,45) e no saldo final do exercício de 2015 (R\$ 63.680,13);

2 - Agente Ordenador (Despesas Pendentes) no valor de R\$ 10.709,65 decorrente da divergência entre o declarado no saldo inicial de 2016 e o levantado no saldo final de 2015 na conta bancos;

3 - Não foi identificado o encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo o disposto nos Arts. 1º ao 4º da Resolução nº 03/2016/TCM-PA, sujeitando o Ordenador à multa prevista no Art. 6º da Resolução;

4 - Não foi efetuada a correta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Ordenadora: Antônia Edilaura Tavares Lopes - 23/2 até 31/12/2016**

1 - A Remessa da Prestação de Contas ocorreu fora do prazo legal, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA;

2 - Agente Ordenador (Despesas Pendentes) no valor de R\$ 1.113,58 decorrente da divergência entre o declarado e o levantado no saldo final da conta bancos;

3 - O saldo final levantado em 31 de dezembro de 2016 no valor de R\$ 361,97 é insuficiente para cumprir os compromissos assumidos (Inscrição em Restos a Pagar Processados e não processados no montante de R\$ 64.568,99), contrariando o Art. 42 da LRF;

4 - Não houve o repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, incorrendo no Art. 168-A, do Código Penal;

5 - Não foi identificado o encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo o disposto nos Arts. 1º ao 4º da Resolução nº 03/2016/TCM-PA, sujeitando o Ordenador à multa prevista no Art. 6º da Resolução;

6 - Não foi identificado o encaminhamento do relatório consolidado dos contratos temporários cele no período, junto as prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o que determina o Art. Resolução nº 03/2016/TCM-PA, sujeitando o Ordenador à multa prevista no seu Art. 6º da Resolução;

7 - Não foi efetuada a correta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8 - Não encaminhamento do Ofício da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social, referente ao 1º quadrimestre;

9 - Não encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Assistência Social. Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dias**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

**Belém:** 16/07/2019Conselheira **Mara Lúcia**

Relatora

**CITAÇÃO****Processo:** 094006.2015.2.000**Origem:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MAE DO RIO**Comunicação:** 343334

A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** a Senhora **MARIA JARLENE DOS SANTOS LIMA, Ordenador da(o) FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MAE DO RIO do município de MÃE DO RIO - PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao , exercício de **2015**

1 - A Remessa da Prestação de Contas ocorreu fora do prazo legal, descumprindo a Resolução nº 14/2015/TCM-PA e a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA;

2 - Lançamento da conta Agente Ordenador (Despesas Pendentes) no valor de R\$ 38.587,03 decorrente da divergência para menos entre o levantado e o demonstrado nas contas nº 57444, 227986, 227994, 228001, 228028, 246468 e 4500024 do Banco do Brasil e nº 111 da Caixa Econômica Federal;

3 - Não foi efetuada a correta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4 - RECOMENDA a publicação no mural de licitações, na sua inviabilidade, que seja encaminhado via mídia digital, a integralidade dos processos licitatórios/dispensas/inexigibilidades e seus respectivos Contratos/Termos Aditivos, ensejadores dos empenhos elencados no item 2.1 da Informação nº 309 (Anexo), OPINANDO, em caso de não atendimento, pela arguição de irregularidade, face a impossibilidade de verificação de conformidade, sujeitando-se o responsável às penalidades decorrentes da inobservância do Art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c os Arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos dos artigos 71, inciso I e 72, incisos V e X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso II, alínea "b", do RITCM-PA. A inexistência dos documentos – se realmente verificada – torna nulo o certame, haja vista que contraria os princípios da economicidade e do julgamento objetivo, norteadores da licitação, conforme Art. 3º c/c 7º, inciso I, § 2º, item I, da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dias**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Belém: 16/07/2019

Conselheira **Mara Lúcia**

Relatora

### CITAÇÃO

**Processo:** 094005.2016.2.000

**Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE DO RIO

**Comunicação:** 336682

A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** o Senhor **FRANCISCO GONZAGA DE QUEIROGA SOBRINHO, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE DO RIO do município de MÃE DO RIO - PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao exercício de **2016**

1 - A Remessa da Prestação de Contas ocorreu fora do prazo legal, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA;

2 - Divergência de R\$ 36.353,02 entre o demonstrado pelo próprio Ordenador no saldo inicial do exercício de 2016 (R\$ 406.270,18) e no saldo final do exercício de 2015 (R\$ 442.623,20);

3 - O saldo inicial demonstrado (R\$ 406.270,18) diverge do levantado no saldo final de 2015 (R\$ 403.768,15) por meio do termo de conferência de caixa e extratos bancários, enviado junto ao Processo nº 094005.2015.2.403 (prestação de contas eletrônica referente ao 3º quadrimestre de 2015 - Informação Técnica nº 231/2019-3ª Controladoria/TCM-PA);

4 - O saldo final demonstrado (R\$ 292.247,84) diverge do levantado (R\$ 3.477,40) por meio do termo de conferência de caixa e extratos bancários, enviado junto ao Processo nº 094005.2016.2.403 (prestação de contas eletrônica referente ao 3º quadrimestre de 2016) devido: mesmo extrato utilizado para várias contas que são



diferentes, extratos de contas da prefeitura enviados como se fossem do FMS, extratos do Banco do Brasil no lugar de contas da Caixa Econômica;

5 - Agente Ordenador (Despesas Pendentes) no valor de R\$ 286.268,41 decorrente da divergência entre o declarado e o levantado nos saldos iniciais e finais da conta bancos;

6 - O saldo final levantado em 31 de dezembro de 2016 no valor de R\$ 3.477,40 é insuficiente para cumprir os compromissos assumidos (Inscrição em Restos a Pagar Processados e não processados no montante de R\$ 918.738,41), contrariando o Art. 42 da LRF;

7 - Não houve o repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, incorrendo no Art. 168-A, do Código Penal;

8 - Não foi identificado o encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo o disposto nos Arts. 1º ao 4º da Resolução nº 03/2016/TCM-PA, sujeitando o Ordenador à multa prevista no Art. 6º da Resolução;

9 - Não foi identificado o encaminhamento do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, junto as prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o que determina o Art. 8º da Resolução nº 03/2016/TCM-PA, sujeitando o Ordenador à multa prevista no seu Art. 6º da Resolução;

10 - Não foi efetuada a correta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patr descumprindo o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

11 - Não foi enviado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

12 - Não encaminhamento do Parecer e Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde;

13 - Após análise dos processos licitatórios pela 3ª Controladoria, por meio da Informação nº 411/2019/3ª Controladoria/TCM/PA, na qual assentou os seguintes posicionamentos:

13.1 – RECOMENDAR a republicação dos documentos identificados como corrompidos da CONCORRÊNCIA Nº 20151222004, OPINANDO, em caso de não atendimento,

pela arguição de irregularidade, face a impossibilidade de verificação de conformidade, sujeitando-se o responsável às penalidades decorrentes da inobservância do Art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c os Arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos dos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso II, alínea "b", do RITCM-PA. Vale destacar, que a inexistência dos documentos – se realmente verificada – torna nulo o certame, haja vista que contraria os princípios da economicidade e do julgamento objetivo, norteadores da licitação, conforme Art. 3º c/c 7º, inciso I, § 2º, item I, da Lei nº 8.666/93;

13.2 – OPINAR pela IRREGULARIDADE dos processos licitatórios e seus respectivos contratos, abaixo elencados, consoante análise técnica apresentada no item 2.1 da Informação nº 411 (Anexo), sujeitando-se o responsável às penalidades decorrentes da inobservância do Art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c os Arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos dos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso II, alínea "b", do RITCM-PA:

13.3 - TOMADA DE PREÇOS Nº 20160519010A

13.3.1 – A Tomada de Preços nº 20160519010 A foi publicada intempestivamente no mural de licitações no prazo previsto no inciso I do Art. 6º da Resolução nº 11.832/15, conforme demonstrado no item 01 do quadro da Informação nº 411 (Anexo), ficando o gestor passível de multa por descumprimento ao disposto no Art. 13 da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA;

13.3.2 - Ausente justificativa da contratação, Art. 7º ou 14 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 2º da Lei nº 9.784/1999;

13.3.3 – Não comprovada a realização de estudo técnico preliminar para subsidiar a elaboração do projeto básico, nos termos do Art. 6º, IX, Lei 8.666/93;

13.3.4 – Não foi remetido no projeto básico/memorial descritivo/cronograma de execução físico- financeiro, necessários para a formulação das propostas. A inexistência do mesmo – se realmente verificada – torna nulo o certame, haja vista que contraria os princípios da economicidade e do julgamento objetivo, norteadores da licitação, conforme Art. 3º c/c 7º, I, § 2º, item I da Lei nº 8.666/93 c/c Orientação Técnica IBRAOP 001/2006;



13.3.5 – Ausente o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado, nos termos do Arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV da Lei nº 8.666/93, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada;

13.3.6 - Inobservância dos meios de publicidade: ausente publicação no DOE e internet ofensa ao Art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 8º 1º, IV, §2º da Lei 12.527/11;

13.3.7 - Anexos do edital e Termo de referência, encaminhados encontram-se corrompidos inviabilizando a análise. A inexistência dos documentos – se realmente verificada – torna nulo o certame, haja vista contraria os princípios da economicidade e do julgamento objetivo, norteadores da licitação, conforme Art. 3º c/c 7º, inciso I, § 2º, item I, da Lei nº 8.666/93;

13.3.8 - Parecer jurídico genérico, sem apreciação da licitação e refere-se a modalidade distinta da realizada;

13.3.9 - Plantas referentes ao projeto não estão assinadas pelo responsável técnico;

13.3.10 - Irregularidades no edital:

13.3.10.1 - Objeto licitado está definido de forma imprecisa e insuficiente, ofensa ao Art. 14 da Lei 8666/93;

13.3.10.2 - item 8.1 veda a participação de consórcios sem a devida motivação, ofensa ao Art. 33 da Lei 8666/93;

13.3.10.3 - Ausente no edital requisito que ateste a qualificação técnica necessária para atender ao objeto da licitação, ofensa ao Art. 30 da Lei 8666/93;

13.3.10.4 - item 31.2 exige indevidamente que a vistoria apenas seja realizada por arquiteto ou engenheiro, cláusula restritiva de competitividade;

13.3.10.5 - item 28.8 exige indevidamente certidão negativa de falência ou recuperação judicial: Trata-se de restrição à participação, em que pese a certidão negativa ser exigida por força do Art. 31 II da Lei 8666

/93, a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação da capacidade econômico financeira, contrariando o disposto no PARECER AGU nº 04/2015/CPLC/DEP/CONSU/PGF/AGU, 12/05/15 e Acórdão TCU nº 8272/2011-2 Câmara;

13.3.10.6 - Pareceres do Controle interno estão datados de 01/12/16 e 05/01/17, data posterior a realização da licitação que ocorreu em 22/06.

13.3.11 - Não consta a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa e a declaração do ordenador da despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, nos termos do prescrito no Art. 16, inc. I e II da LC nº 101/2000.

13.4 - TOMADA DE PREÇOS Nº 20160420005

13.4.1 – A Tomada de Preços nº 20160420005 A foi publicada intempestivamente no mural de licitações no prazo previsto no inciso I do Art. 6º da Resolução nº 11.832/15, conforme demonstrado no item 01 do quadro acima identificado, ficando o gestor passível de multa por descumprimento ao disposto no Art. 13 da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA;

13.4.2 - Ausente justificativa da contratação, Art. 7º ou 14 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

13.4.3 – Não comprovada a realização de estudo técnico preliminar para subsidiar a elaboração do projeto básico, nos termos do Art. 6º, IX, Lei 8.666/93

13.4.4 – Não foi remetido no projeto básico/memorial descritivo/cronograma de execução físico- financeiro, necessários para a formulação das propostas. A inexistência do mesmo – se realmente verificada – torna nulo o certame, haja vista que contraria os princípios da economicidade e do julgamento objetivo, norteadores da licitação, conforme Art. 3º c/c 7º, I, § 2º, item I da Lei nº 8.666/93 c/c Orientação Técnica IBRAOP 001/2006;

13.4.5 – Ausente o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado, nos termos do Arts. 7º, II, e 43, IV da Lei nº 8.666/93, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada;

13.4.6 - Inobservância dos meios de publicidade: ausente publicação no DOE e internet ofensa ao Art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 8º 1º, IV, §2º da Lei 12.527/11;

13.4.7 - O contrato anexo aos autos não está assinado pelo contratante;

13.4.8 - Irregularidades no edital:



13.4.8.1 - Objeto licitado está definido de forma imprecisa e insuficiente, ofensa ao Art. 14 da Lei 8666/93;

13.4.8.2 - item 8.1 veda a participação de consórcios sem a devida motivação, ofensa ao Art. 33 da Lei 8666/93;

13.4.8.3 - Ausente no edital requisito que ateste a qualificação técnica necessária para atender ao objeto da licitação, ofensa ao Art. 30 da Lei 8666/93;

13.4.8.4 - item 31.2 exige indevidamente que a vistoria apenas seja realizada por arquiteto ou engenheiro, cláusula restritiva de competitividade;

13.4.8.5 - item 28.8 exige indevidamente certidão negativa de falência ou recuperação judicial: Trata-se de restrição à participação, em que pese a certidão negativa ser exigida por força do Art. 31 II da Lei 8666/93, a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação da capacidade econômico financeira, contrariando o disposto no PARECER AGU nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, 12/05/15 e Acórdão TCU nº 8272/2011-2 Câmara;

13.4.8.6 - Pareceres do Controle interno estão datados de 01/12/16 e 05/01/17, data posterior a realização da licitação que ocorreu em 22/06.

13.4.9 - Não consta a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa e a declaração do ordenador da despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, nos termos do prescrito no Art. 16, inc. I e II da LC nº 101/2000.

13.5 - CONCORRÊNCIA Nº 20151222004

13.5.1 – A Concorrência Nº 20151222004 foi publicada intempestivamente no mural de licitações no prazo previsto no inciso I do Art. 6º da Resolução nº 11.832/15, conforme demonstrado no item 01 do quadro da Informação nº 411 (Anexo), ficando o gestor passível de multa por descumprimento ao disposto no Art. 13 da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA;

13.5.2 - Edital, e Termo de referência estão corrompidos, prejudicando a análise, em desacordo com o disposto no Art. 5, §º único c/c Art. 12 e anexo IV da Resolução nº 11.535/2014. A inexistência dos documentos – se realmente verificada – torna nulo o certame, haja vista

que contraria os princípios da economicidade e do julgamento objetivo, norteadores da licitação, conforme Art. 3º c/c 7º, inciso I, § 2º, item I, da Lei nº 8.666/93. A ausência de tais documentos prejudica a análise em questão;

13.5.3 - Ausentes documentos inerentes a fase de publicação: projeto básico, executivo memorial descritivo, orçamento estimado em planilhas, pesquisa de mercado descumprindo o disposto nos Art. 5º, § único c/c Art. 12 e anexo IV da Resolução nº 11.535/2014;

13.5.4 – Não comprovada a realização de estudo técnico preliminar para subsidiar a elaboração do projeto básico, nos termos do Art. 6º, IX, Lei 8.666/93;

13.5.5 – Não foi remetido o projeto básico necessário para a formulação das propostas. A inexistência mesmo – se realmente verificada – torna nulo o certame, haja vista que contraria os princípios da economicidade e do julgamento objetivo, norteadores da licitação, conforme Art. 3º c/c 7º, I, § 2º da Lei nº 8.666/93;

13.5.6 – Ausente o orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado, nos termos do Arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV da Lei nº 8.666/93 assim como a respectiva pesquisa de preços realizada;

13.5.7 – Ausência de ato designativo do responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato para dar cumprimento ao Art. 67 c/c Art. 73, II da Lei nº 8.666/93;

13.5.8 - Os arquivos projeto básico e/ou executivo com todas as suas partes. Desenhos especificações; orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; minuta do contrato; pesquisa de mercado; parecer jurídico; Ata de Abertura e Julgamento; Parecer Controle Interno sobre o Contrato e Contrato não foram encaminhados. A inexistência do documento – se realmente verificada – torna nulo o certame, haja vista que contraria os princípios da economicidade e do julgamento objetivo, norteadores da licitação, conforme Art. 3º c/c 7º, inciso I, § 2º, item I da Lei nº 8.666/93. A ausência de tal documento prejudica a análise em questão.

13.6 PRESTAR esclarecimentos, acerca das despesas realizadas sem o lançamento das respectivas licitações



conforme item 2.3 da Informação nº 411 (Anexo) e RECOMENDAR a publicação no mural de licitações dos documentos referentes à licitação realizada (caso existam), OPINANDO, em caso de não atendimento, pela arguição de irregularidade, face a impossibilidade de verificação de conformidade, sujeitando-se o responsável às penalidades decorrentes da inobservância do Art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c os Arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos dos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109 /2016 c/c artigos 282, inciso II, alínea “b”, do RITCM-PA.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dias**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Belém: 16/07/2019

Conselheira **Mara Lúcia**

Relatora

#### CITAÇÃO

**Processo:** 094005.2015.2.000

**Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE DO RIO,

**Comunicação:** 343229

A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** o Senhor **FRANCISCO GONZAGA DE QUEIROGA SOBRINHO, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE DO RIO do município de MÃE DO RIO - PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao exercício de **2015**,

1 - A Remessa da Prestação de Contas ocorreu fora do Prazo legal, descumprindo a Resolução nº14/2015/TCM-PA e a Instrução Normativa nº01/2009/TCM-PA

2 - Lançamento da conta Agente Ordenador (Despesas Pendentes) no valor de R\$ 38.073,01 decorrente da divergência entre o demonstrado e o levantado em contas bancárias no saldo inicial e no saldo final;

3 - Não foi efetuada a correta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o

disposto no Art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4 - Não foram encaminhados o Parecer e Ato de Nomeação dos Membros do Conselho M. de Saúde;

5 - RECOMENDA a publicação no mural de licitações, na sua inviabilidade, que seja encaminhada via mídia digital, a integralidade dos processos licitatórios/dispensas/inexigibilidades e seus respectivos Contratos/Termos Aditivos, ensejadores dos empenhos elencados no item 2.1 da Informação nº 308 /2019/3ª Controladoria/TCM-PA (Anexo), OPINANDO, em caso de não atendimento, pela arguição de irregularidade, face a impossibilidade de verificação de conformidade, sujeitando-se o responsável às penalidades decorrentes da inobservância do Art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c os Arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos dos artigos 71, inciso I e 72, incisos V e X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso II, alínea “b”, do RITCMPA.

A inexistência dos documentos – se realmente verificada – torna nulo o certame, haja vista que contraria os princípios da economicidade e do julgamento objetivo, norteadores da licitação, conforme Art. 3º c/c 7º, inciso I, § 2º, item I, da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dias**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Belém: 16/07/2019

Conselheira **Mara Lúcia Barbalho**

Relatora

#### CITAÇÃO

**Processo:** 094019.2016.2.000

**Origem:** FUNDEB DE MAE DO RIO,

**Comunicação:** 336638

A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** a Senhora **ISABEL RAINHA DA SILVA GONZAGA, Ordenador da(o) FUNDEB DE MAE DO**



**RIO do município de MÃE DO RIO - PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao exercício de **2016**.

**Ordenador: Isabel Rainha Da Silva Gonzaga - 1º/1 até 22/2/2016**

1 - Divergência de R\$ 106.432,04 entre o demonstrado pela própria Ordenadora no saldo inicial do exercício de 2016 (R\$ 363.401,04) e no saldo final do exercício de 2015 (R\$ 469.833,99);

2 - Receita a comprovar (Receitas Pendentes) no valor de R\$ 5.011,12 decorrente da divergência entre o declarado no saldo inicial de 2016 e o levantado no saldo final de 2015 na conta bancos;

3 - Não foi identificado o encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo o disposto nos Arts. 1º ao 4º da Resolução nº 03/2016/TCM-PA, sujeitando o Ordenador à multa prevista no Art. 6º da Resolução.

4 - Não foi efetuada a correta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dias**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

**Belém: 16/07/2019**

Conselheira **Mara Lúcia**  
Relatora

#### CITAÇÃO

**Processo: 130001.2015.2.000**

**Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU,**

**Comunicação: 1961**

A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** o Senhor **JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA, Prefeito da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU do município de ANAPU - PA**, a apresentar

defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao exercício de **2015**.

1 - As remessas das Prestações de Contas Quadrimestrais, do Balanço Geral, da LDO e da LOA ocorreram fora do prazo legal.

2 - O Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º Bimestre foi remetido fora do prazo estabelecido no inciso III, do Art. 103 do Regimento Interno do TCM-PA.

3- O saldo inicial em 1º/1/2015 de R\$ 436.865,65 é divergente do somatório dos extratos bancários enviados via sistema SPE cujo valor é R\$ 441.196,04. A diferença de R\$ 4.330,39 decorre da divergência encontrada nas conta nº 283145-7, 30694-0 e 10728-X do Banco do Brasil e na conta nº 170277-7 do Banpará.

4 - Não envio das fls. 2 e 3 do extrato bancário de dezembro da conta nº 170317-0 do Banco Brasil.

5 - O saldo final em 31/12/2015 de R\$ 434.216,44 é divergente do somatório dos extratos bancários enviados via sistema SPE cujo valor é R\$ 416.603,18. A diferença de R\$ 17.613,26 decorre da divergência encontrada nas conta nº 10736-0, 283145-7, 30694-0, 10726-3 e 10088-9 do Banco do Brasil e na conta nº 170317-0 do Banpará.

6 - Lançamento da conta Agente Ordenador no valor de R\$ 21.943,65 decorrente das diferenças encontradas nos somatórios dos extratos bancários enviados via SPE nos saldos iniciais e finais.

7 - O saldo final levantado em 31 de dezembro de 2015 no valor de R\$ 416.603,18 é insuficiente para cumprir os compromissos assumidos (Inscrição em Restos a Pagar Processados e não processados no montante de R\$ 2.129.805,34) contrariando o § 1º do Art. 1º da LRF.

8 - Não houve o repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, incorrendo no Art. 168-A, do Código Penal.

9- O Prefeito e o Vice-Prefeito receberam acima do valor fixado em Fevereiro, Março e Junho totalizando R\$ 61.200,00 a maior, devendo esse valor ser ressarcido aos cofres públicos municipais.

10 - Não foi enviada a Lei que estabeleceu os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contrariando o Art. 37, IX da CF.



11- Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patrona montante de R\$ 395.022,37 (trezentos e noventa e cinco mil vinte e dois reais e trinta e sete centavos) descumprindo o disposto no Art. 35 da Lei 4.320/64 c/c o Art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12 - Após análise dos processos licitatórios pela 3ª Controladoria, por meio da Informação nº 406/2019/3ª Controladoria/TCM/PA, na qual assentou os seguintes posicionamentos:

**12.1 - Recomenda a republicação** dos documentos identificados como **corrompidos** nos procedimentos, abaixo enumerados, pois não apresentou os documentos mínimos exigidos no mural de licitação, descumprindo a previsão contida nos Art. 5º, parágrafo único c/c Art. 12 e anexo IV da Resolução nº 11.535/2014, **opinando, em caso de não atendimento da recomendação** pela arguição de irregularidade, face a impossibilidade de verificação de conformidade, sujeitando-se o responsável as penalidades decorrentes da inobservância do Art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c Arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e nos termos dos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Art. 282, inciso II, alínea "b", do RITCMPA:

**Pregão Presencial Nº 010/2015-01:** ata de abertura e julgamento, adjudicação e homologação.

**Pregão Presencial Nº 039/2015-01:** edital e anexos obrigatórios ao instrumento convocatório e parecer do Controle Interno.

**Pregão Presencial Nº 007/2015-01:** ata de abertura do certame, termo de adjudicação e de homologação.

**Pregão Presencial Nº 010/2015-01:** termo de adjudicação.

**Pregão Presencial Nº 004/2015-01:** ata de abertura do certame e do termo de homologação.

**Concorrência Nº 001/2015-03:** da ata de abertura do certame, do termo de adjudicação, do termo de homologação no Mural de Licitações.

12.2 - Opina pela **irregularidade** dos seguintes processos licitatórios e respectivos contratos decorrentes dos mesmos, consoante análise técnica constante no item 2 da Informação nº 406 (Anexo), apresentando-se resumidamente:

**Pregão Presencial Nº 018/2015-01:**

Descumprimento do prazo de encaminhamento dos documentos eletrônicos ao Mural de Licitações, em desacordo com o inciso I do Art. 6º da Resolução nº 11.832/2015. (atraso de 171 dias entre a publicação do ato convocatório em 02/03/2015 e o envio para o Mural de Licitações em 20/08/2015);

Não encaminhamento do Parecer jurídico/técnico e do instrumento contratual com o fornecedor, o que impossibilitou a apreciação do cumprimento de itens essenciais como objeto, vigência, valor global, dotação orçamentária e cláusulas obrigatórias, em desacordo com a Resolução nº 11.535/2014 e Art. 55 da Lei nº 8.666/93.

**Pregão Presencial Nº 027/2015-01:**

Descumprimento do prazo de encaminhamento dos documentos eletrônicos ao Mural de Licitações, em desacordo com o inciso I do Art. 6º da Resolução nº 11.832/2015. (atraso de 113 dias entre a publicação do ato convocatório em 29/04/2015 e o envio para o Mural de Licitações em 20/08/2015);

Não encaminhamento do Parecer jurídico/técnico e do Parecer do Controle Interno sobre o contrato, em desacordo com a Resolução nº 11.535/2014.

**Pregão Presencial Nº 010/2015-01:**

Descumprimento do prazo de encaminhamento dos documentos eletrônicos ao Mural de Licitação em desacordo com o inciso I do Art. 6º da Resolução nº 11.832/2015. (atraso de 203 dias entre a publicação do ato convocatório em 29/01/2015 e o envio para o Mural de Licitações em 20/08/2015);

Não encaminhamento do Parecer jurídico/técnico, do instrumento contratual com o fornecedor e do Parecer do Controle Interno sobre o contrato, o que impossibilitou a apreciação do cumprimento de itens essenciais como objeto, vigência, valor global, dotação orçamentária e cláusulas obrigatórias, em desacordo com a Resolução nº 11.535/2014 e Art. 55 da Lei nº 8.666/93.

**Pregão Presencial Nº 031/2015-01:**

Descumprimento do prazo de encaminhamento dos documentos eletrônicos ao Mural de Licitações, em desacordo com o inciso I do Art. 6º da Resolução nº 11.832/2015. (atraso de 99 dias entre a publicação do ato convocatório em 14/05/2015 e o envio para o Mural de Licitações em 21/08/2015);



Descumprimento do prazo mínimo de oito dias úteis, entre a publicação do aviso da licitação e a apresentação das propostas, uma vez que consta no edital que a abertura do certame será no dia 28 de maio de 2015 e na ata de abertura consta a data de 12 de maio de 2015, sendo que a publicação no Diário Oficial do Município ocorreu em 14 de maio de 2015, o que demonstra indícios de irregularidade na divulgação do certame e, portanto, prejuízo a ampla concorrência e aos princípios da administração pública.

Não encaminhamento do Parecer jurídico/técnico, do instrumento contratual com o fornecedor e do Parecer do Controle Interno sobre o contrato, o que impossibilitou a apreciação do cumprimento de itens essenciais como objeto, vigência, valor global, dotação orçamentária e cláusulas obrigatórias, em desacordo com a Resolução nº 11.535/2014 e Art. 55 da Lei nº 8.666/93.

#### **Pregão Presencial Nº 039/2015-01:**

Descumprimento do prazo de encaminhamento dos documentos eletrônicos ao Mural de Licitações, em desacordo com o inciso I do Art. 6º da Resolução nº 11.832/2015. (atraso de 338 dias entre a publicação do ato convocatório em 10/02/2015 e o envio para o Mural de Licitações em 14/01/2016);

Descumprimento do prazo mínimo de oito dias úteis, entre a publicação do aviso da licitação e a apresentação das propostas, uma vez que consta nos dados da licitação que a publicação no Diário Oficial da União e no jornal de grande circulação ocorreu em 10 de dezembro de 2015 e a abertura do certame em 16 de dezembro de 2015, sendo que na ata de abertura consta 22 de dezembro de 2015), o que demonstra indícios de irregularidade na divulgação do certame e, portanto, prejuízo a ampla concorrência e aos princípios da administração pública.

Não encaminhamento do Parecer jurídico/técnico, da adjudicação, da homologação, do instrumento contratual com o fornecedor e do Parecer do Controle Interno sobre o contrato, o que impossibilitou a apreciação do cumprimento de itens essenciais como objeto, vigência, valor global, dotação orçamentária e cláusulas obrigatórias, em desacordo com a Resolução nº 11.535/2014 e Art. 55 da Lei nº 8.666/93.

#### **Pregão Presencial Nº 034/2015-01:**

Descumprimento do prazo de encaminhamento dos documentos eletrônicos ao Mural de Licitações, em desacordo com o inciso I do Art. 6º da Resolução nº 11.832/2015. (atraso de 87 dias entre a publicação do ato convocatório em 25/05/2015 e o envio para o Mural de Licitações em 20/08/2015);

Não encaminhamento do Parecer jurídico/técnico, da ata de abertura, da adjudicação, da homologação, do Parecer do Controle Interno sobre o contrato, em desacordo com a Resolução nº 11.535/2014 e Art. 55 da Lei nº 8.666/93.

#### **Pregão Presencial Nº 007/2015-01:**

Descumprimento do prazo de encaminhamento dos documentos eletrônicos ao Mural de Licitação em desacordo com o inciso I do Art. 6º da Resolução nº 11.832/2015. (atraso de 206 dias entre a publicação do ato convocatório em 26/01/2015 e o envio para o Mural de Licitações em 20/08/2015);

Diante dos documentos corrompidos apresentados no sistema não foi possível apurar os cumprimentos das normas legais, sendo necessária a republicação dos seguintes atos: ata de abertura do certame, termo de adjudicação e de homologação no Mural de Licitações;

Não encaminhamento do Parecer jurídico/técnico, do instrumento contratual com o fornecedor e do Parecer do Controle Interno sobre o contrato, o que impossibilitou a apreciação do cumprimento de itens essenciais como objeto, vigência, valor global, dotação orçamentária e cláusulas obrigatórias, em desacordo com a Resolução nº 11.535/2014 e Art. 55 da Lei nº 8.666/93.

#### **Pregão Presencial Nº 010/2015-01:**

Descumprimento do prazo de encaminhamento dos documentos eletrônicos ao Mural de Licitações, em desacordo com o inciso I do Art. 6º da Resolução nº 11.832/2015. (atraso de 203 dias entre a publicação do ato convocatório em 29/01/2015 e o envio para o Mural de Licitações em 20/08/2015);

Não encaminhamento do Parecer jurídico/técnico, do instrumento contratual com o fornecedor e do Parecer do Controle Interno sobre o contrato, o que impossibilitou a apreciação do cumprimento de itens essenciais como objeto, vigência, valor global, dotação orçamentária e cláusulas obrigatórias, em desacordo com a Resolução nº 11.535/2014 e Art. 55 da Lei nº 8.666/93.



**Pregão Presencial Nº 004/2015-01:**

Descumprimento do prazo de encaminhamento dos documentos eletrônicos ao Mural de Licitações, em desacordo com o inciso I do Art. 6º da Resolução nº 11.832/2015. (atraso de 220 dias entre a publicação do ato convocatório em 06/01/2015 e o envio para o Mural de Licitações em 14/08/2015);

Não encaminhamento do Parecer jurídico/técnico, do instrumento contratual com o fornecedor e do Parecer do Controle Interno sobre o contrato, o que impossibilitou a apreciação do cumprimento de itens essenciais como objeto, vigência, valor global, dotação orçamentária e cláusulas obrigatórias, em desacordo com a Resolução nº 11.535/2014 e Art. 55 da Lei nº 8.666/93.

**Concorrência Nº 001/2015-03:**

Descumprimento do prazo de encaminhamento dos documentos eletrônicos ao Mural de Licitações, em desacordo com o inciso I do Art. 6º da Resolução nº 11.832/2015. (atraso de 113 dias entre a publicação do ato convocatório em 29/04/2015 e o envio para o Mural de Licitações em 20/08/2015);

Não encaminhamento do Parecer jurídico/técnico, do instrumento contratual com o fornecedor e do Parecer do Controle Interno sobre o contrato, o que impossibilitou a apreciação do cumprimento de itens essenciais como objeto, vigência, valor global, dotação orçamentária e cláusulas obrigatórias, em desacordo com a Resolução nº 11.535/2014 e Art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dias**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

**Emissão:** 16/07/2019

Conselheira **Mara Lúcia**

Relatora

**CITAÇÃO**

**Processo:** 130001.2015.1.000

**Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU,

**Comunicação:** 2518

A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no

uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** o Senhor **JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA, Prefeito da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU do município de ANAPU - PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao exercício de **2015**.

1 - Não foi aplicado o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprimento do Art. 212 da CF;

2 - O gasto com pessoal do Poder Executivo totalizou R\$ 34.549.316,46, correspondente a 64,24% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54% estabelecido no Art. 20, inc. III, "b" da LRF;

3 - O gasto com pessoal do Município totalizou o montante de R\$ 35.406.459,72, correspondente a 65,84 % da RCL, descumprindo o limite máximo de 60 % estabelecido no Art. 19, inc. III, da LRF;

4 - Não foram enviados os Pareceres Quadrimestrais do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo;

5 - O saldo final levantado em 31 de dezembro de 2015 no valor de R\$ 1.345.979,27 é insuficiente para cumprir os compromissos assumidos (Inscrição em Restos a Pagar Processados e não processados no montante de R\$ 5.357.979,27) contrariando o § 1º do Art. 1º da LRF.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dias**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

**Belém:** 16/07/2019

Conselheira **Mara Lúcia Barbalho**

Relatora

**CITAÇÃO**

**Processo:** 068002.2015.2.000

**Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARA

**Comunicação:** 2290

A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com



fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** o Senhor **JUCELITO MATOS CAMPOS, Presidente da(o) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO PARA do município de SANTA ISABEL DO PARÁ - PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao exercício de **2015**.

1 - A Remessa da Prestação de Contas ocorreu fora do Prazo legal, descumprindo a Instrução Normativa Nº 01/2009/TCM-PA;

2 - Lançamento da conta Agente Ordenador (Despesas Pendentes) no valor de R\$ 1.049,99 devido à não contabilização do valor de R\$ 1.049,99 da conta nº 7.735-6 do Bradesco;

3 - O Vereador Rogério Nobre de Sousa recebeu mensal R\$ 6.871,00, totalizando R\$ 9.432,00 acima do fixado em 2015, contrariando a Lei Municipal nº 244 de 11/9/2012;

4 - Não foi possível verificar se os Vereadores receberam as diárias de acordo com o Ato de fixação, pois os históricos declarados na Prestação de Contas eletrônica especificaram apenas "diárias", Conforme Portaria XXX/15" e o beneficiado. Solicita-se que o Ordenador apresente, justificativa e/ou esclarecimentos acerca dos destinos, dos motivos, das quantidade de diárias e também da regularidade, haja vista que TODOS os 13 (treze) vereadores receberam de R\$ 2.400,00 a R\$ 3.600,00 em diárias nos meses de Fevereiro e Agosto e de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.800,00 nos meses de Abril, Maio, Junho, Setembro, Outubro (uma única exceção), Novembro e Dezembro, totalizando R\$ 250.200,00 no exercício de 2015;

5 - Não foi enviada a Lei que estabeleceu os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contrariando o Art. 37, IX da CF;

6- Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7 - O Balanço Geral apresentado não foi remetido de forma consolidada com a Câmara Municipal, descumprindo a Nota 1 do Anexo I da Resolução nº

002/2015/TCM-PA. A remessa para esta Corte na Defesa do comprovante de envio das Prestações de Contas Eletrônicas com antecedência para o Poder Executivo Municipal para efeito de Consolidação poderá excluir esta falha;

8 - Após análise dos processos licitatórios pela 3ª Controladoria, por meio da Informação nº 380/2019/3ª Controladoria/TCM/PA, na qual assentou os seguintes posicionamentos:

**8.1- Republicação** do Parecer do Controle Interno sobre o Contrato identificado como corrompi procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2015, OPINANDO, em caso de não atendimento da recomendação, pela arguição de irregularidade, face a impossibilidade de verificação de conformidade, sujeitando-se o responsável as penalidades decorrentes da inobservância do Art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c Arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e nos termos dos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Art. 282, inciso II, alínea "b", do RITCM-PA.

**8.2- Opina pela irregularidade** dos seguintes processos licitatórios e respectivos contratos decorrentes dos mesmos, consoante análise técnica constante no item 2 da Informação nº 380 (Anexo), apresentando-se resumidamente:

#### **8.2.1 CONVITE Nº 005/2015**

Descumprimento do prazo de encaminhamento dos documentos eletrônicos ao Mural de Licitações, em desacordo com o inciso I do Art. 6º da Resolução nº 11.832/2015 (atraso de 485 dias entre a publicação do ato convocatório em 06.01.2015 e o envio para o Mural de Licitações em 05.05.2016);

Verificou-se que o edital informa que a abertura do certame ocorrerá no dia 18 de janeiro de 2015 (domingo) e a Ata de Abertura registra a abertura em 15 de janeiro de 2015 (quinta-feira). Não houve apresentação de errata sobre a data, nem encaminhamento de novos convites aos possíveis participantes ou qualquer registro sobre o fato na ata de abertura, havendo dessa forma indícios de possíveis irregularidades da realização do certame, devendo, por esta razão, a Câmara Municipal apresentar justificativas e documentos comprobatórios relacionados a possível irregularidade.



Não encaminhamento do Parecer jurídico/técnico, da Adjudicação e da Homologação, em desacordo com a Resolução nº 11.535/2014.

O Contrato traz rasura na data de assinatura, não sendo possível verificar a data correta, e também, aqui, pode-se falar em indício de irregularidade que deverá ser esclarecida pela Câmara Municipal.

### 8.2.2 -TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2015

Descumprimento do prazo de em mento dos documentos eletrônicos ao Mural de Licitações, em desacordo com o inciso I do Art. 6º da Resolução nº 11.832/2015 (atraso de 397 dias entre a publicação do ato convocatório em 09.04.2015 e o envio para o Mural de Licitações em 10.05.2016);

Não encaminhamento do Parecer jurídico/técnico, da Adjudicação e da Homologação, em desacordo com a Resolução nº 11.535/2014;

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dias**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

Emissão: 16/07/2019

Conselheira **Mara Lúcia Barbalho**  
Relatora

### CITAÇÃO

Processo: 129002.2016.2.000

Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU**

Comunicação: 3829

A Exma. Conselheira Mara Lúcia Barbalho, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no Art. 177, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), **CITA** o Senhor **BENEDITO WILSON DIAS CASTRO, Ordenador da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU do município de VITÓRIA DO XINGU - PA**, a apresentar defesa às falhas discriminadas abaixo, apontadas no Relatório Técnico Inicial relativo ao exercício de **2016**.

1. Os subsídios pagos, aos Srs. Vereadores, não observaram os valores fixados, devendo ser recolhidos aos cofres públicos o montante de R\$ 151.255,08;

2. Verificou-se que não foi encaminhado ao TCM a Lei que dispõe sobre a Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, descumprindo a Resolução Administrativa nº 03/2016/TCM-PA.

3. Os Processos Licitatórios e os consequentes Contratos e Termos Aditivos encaminhados via Mural de Licitações, pela Câmara de Vitória do Xingu, referente ao exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Benedito Wilson Dias Castro, receberam análise de conformidade por meio da Informação nº 405/2019 /3ª Controladoria/TCM-PA, em cumprimento ao inciso II do Art. 71 da CF/88, ao Art. 1º, VIII da Lei Complementar nº. 109/16 (LO/TCM/PA) e em atendimento as diretrizes previstas nas Resoluções nºs 11.535/14 e 11.832/15, com objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, na qual assentou os seguintes posicionamentos:

3.1- Republicação dos documentos identificados como corrompidos nos procedimentos, abaixo enumerados, OPINANDO, em caso de não atendimento, pela arguição de irregularidade, face a impossibilidade de verificação de conformidade, sujeitando-se o responsável as penalidades decorrentes da inobservância do Art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c Arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e nos termos dos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Art. 282, inciso II, alínea "b", do RITCMPA;

Pregão Presencial SRP Nº 9/2016-002CMVX: adjudicação, ata de registro de preço e ata da sessão do pregão referente a fase de divulgação e resultado, desrespeitando a divulgação dos documentos mínimos exigidos no mural de licitação descumprindo a previsão contida nos Art. 5, §º único c/c Art. 12 e anexo IV da Resolução nº 11.535/2014;

Pregão Presencial SRP Nº 9/2016-006CMVX: ato de adjudicação referente a fase de divulgação e resultado, desrespeitando a divulgação dos documentos mínimos exigidos no mural de licitação descumprindo a previsão contida nos Art. 5, §º único c/c Art. 12 e anexo IV da Resolução nº 11.535 /2014;

3.2- OPINA pela IRREGULARIDADE dos processos licitatórios e respectivos contratos decorrente dos mesmos, consoante análise de conformidade detalhada



no item 2.1, e respectivas alíneas “a” e “b” desta informação, sujeitando-se o responsável as penalidades decorrentes da inobservância do Art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c Arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e nos termos dos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Art. 282, inciso II, alínea “b”, do RITCMPA, apresentam resumidamente, as irregularidades identificadas:

3.2.a) Pregão Presencial SRP Nº 9/2016-002CMVX: Processo analisado no item 2.1, alínea “a”:

- Intempestividade na publicação da licitação no mural de licitações, descumprindo o Art. 6º, I da Resolução nº 11.832/2015, contabilizando-se o atraso de 19 dias conforme especificado no quadro de análise técnica ao norte evidenciado;

- Omissão de publicação dos termos de contratos e/ou instrumentos substitutivos desrespeitando a divulgação dos documentos mínimos exigidos no mural de licitação descumprindo a previsão contida nos Art. 5, §º único c/c Art. 12 e anexo IV da Resolução nº 11.535/2014;

- Edital não apresenta as condições estabelecidas nos incisos II e III do Art. 9º do Decreto Federal nº 7.892/13;

- Edital não apresenta as condições estabelecidas no inciso V do Art. 9º do Decreto Federal nº 7.892/13;

- Edital não apresenta as condições estabelecidas no §4º do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13

3.2.b) Pregão Presencial SRP Nº 9/2016-006CMVX: Processo analisado no item 2.1, alínea “b”:

- Intempestividade na publicação da licitação no mural de licitações, descumprindo o Art. 6º, I da Resolução nº 11.832/2015, contabilizando-se o atraso de 13 dias conforme especificado no quadro de análise técnica ao norte evidenciado;

- Publicidade realizada somente pela Imprensa Oficial da União, caracterizando descumprimento parcial dos meios de publicidade previsto no inciso I do Art. 4º da Lei nº 10.520/02;

- Omissão de publicação dos termos de contratos e/ou instrumentos substitutivos desrespeitando a divulgação dos documentos mínimos exigidos no mural de licitação descumprindo a previsão contida nos Art. 5, §º único c/c Art. 12 e anexo IV da Resolução nº 11.535/2014;

- Edital não apresenta as condições estabelecidas nos incisos II e III do Art. 9º do Decreto Federal nº 7.892/13;

- Edital não apresenta as condições estabelecidas no inciso V do Art. 9º do Decreto Federal nº 7.892/13;

- Edital não apresenta as condições estabelecidas no §4º do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13;

- Parecer jurídico publicado no mural não é atinente ao processo licitatório em análise;

- Objeto licitado não compatível as atividades do Legislativo, considerando que os livros indicados no termo de referência estão relacionados a área de educação infantil, razão pelo qual entendemos que tais ações são de atribuições e competência do executivo;

3) SOLICITA os seguintes esclarecimentos em relação aos seguintes processos licitatórios:

3.a) Pregão Presencial SRP Nº 9/2016-002CMVX: Processo analisado no item 2.1, alínea “a”:

- Apresentar cópia da publicação da Atas de Registros de Preço e dos contratos porventura provenientes do referido registro, na imprensa oficial nos termos do parágrafo único Art. 61 da Lei nº 8.666/93;

- Apresentar a motivação e justificativas técnicas que amparam a contratação;

- Apresentar e informar os meios utilizados para o planejamento e definição do quantitativo previsto em edital para cada item constante no registro de preço;

- Esclarecer e apresentar prova documental dos mecanismos de controle, fiscalização e acompanhada do fornecimento, contendo informações objetivas sobre forma de pedido, prazo e local de em servidor responsável e setor competente para recebimento, local de armazenamento dos produtos, e anexar cópia da portaria de nomeação do fiscal de cada contrato;

- Apresentar a comprovação da disponibilidade orçamentária para os contratos firmados junto ao credor indicado no quadro de análise técnica, haja vista que no registro de preço essa condição deve ser comprovada no momento antecedente a celebração do termo contratual;

- Apresentar documentação comprobatória dos valores efetivamente pagos no exercício de 2016 em decorrência da celebração e execução contratual, apresentando os documentos comprobatórios, em cópia legível e em ordem cronológica, em estrita observância as fases da despesa pública prevista na Lei nº 4.320/64;



- Informar a existência de adesão ao registro de preço, apresentando informações em relação aos órgãos/municípios aderentes e respectivo valor da adesão;

3.b) Pregão Presencial SRP Nº 9/2016-006CMVX:

- Apresentar cópia da publicação da Atas de Registros de Preço e dos contratos porventura provenientes do referido registro, na imprensa oficial nos termos do parágrafo único Art. 61 da Lei nº 8.666/93;

- Apresentar os elementos técnicos que definiram a escolha e seleção dos livros contidos no termo de referência;

- Apresentar e informar os meios utilizados para o planejamento e definição do quantitativo previsto em edital para cada item constante no registro de preço;

- Esclarecer e apresentar prova documental dos mecanismos de controle, fiscalização e acompanhamento do fornecimento, contendo informações objetivas sobre forma de pedido, prazo e local de entrega, servidor responsável e setor competente para recebimento, local de armazenamento das peças, e anexar cópia da portaria de nomeação do fiscal de cada contrato;

- Apresentar a comprovação da disponibilidade orçamentária para os contratos firmados junto ao credor indicado no quadro de análise técnica, haja vista que no registro de preço essa condição deve ser comprovada no momento antecedente a celebração do termo contratual;

- Apresentar documentação comprobatória dos valores efetivamente pagos no exercício de 2016 em decorrência da celebração e execução contratual, apresentando os documentos comprobatórios, em cópia legível e em ordem cronológica, em estrita observância as fases da despesa pública prevista na Lei nº 4.320/64;

- Informar a existência de adesão ao registro de preço, apresentando informações em relação aos órgãos/municípios aderentes e respectivo valor da adesão;

4) OPINA pela IRREGULARIDADE de despesas diante da ausência de apresentação do processo licitatório ou de prorrogação, conforme o caso, considerando a existência de despesas pagas aos seguintes credores:

- Escritório D'Oliveira Advogados – R\$300.000,00;

- Carvalho Gomes e Gomes – R\$720.000,00;

- Idea – R\$142.000,00;

- J.L.Contabilidade – R\$322.370,20;

- Marleane Corrêa Silva: R\$78.600,00;

- A. G. Fonseca da Cruz-ME: R\$96.000,00;

5) Publicação de todos os contratos ou instrumentos substitutos equivalentes integrantes dos processos listados no Anexo I desta informação, além de aditivos/apostilamentos que porventura tenham sido celebrados e que sejam vinculados aos referidos processos, haja vista estarem descumprindo o Art. 6º da Resolução nº 11.535/2014 alterado pela Resolução nº 11.832/2015.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **30 dia(s)**, contados da ciência desta, **para a apresentação de defesa**, exclusivamente através do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independente da apuração de multa e repercussões previstas no RITCM-PA.

**Emissão:** 16/06/2019

Conselheira **Mara Lúcia**

Relatora

**Protocolo: 23618**

#### SOLICITAÇÃO DE PRAZO

#### DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 201904744-00

Órgão/Município: FMAS de Pau D'arco

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Vanessa Aguiar Silva

De ordem da Exmª Conselheira Mara Lúcia, **comunico** o deferimento do pedido feito através do processo nº 201904744-00, prorrogando o prazo até o dia 09/08/2019, para apresentar defesa a Comunicação nº 339369/2019, sendo este prazo improrrogável.

Belém 16/07/2019

**OCYR MELLO**

Controlador/TCMPA

#### DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 201904745-00

Órgão/Município: FMS de Pau D'arco

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Domingos Guedes Neto



De ordem da Exmª Conselheira Mara Lúcia, **comunico** o deferimento do pedido feito através do processo nº 201904745-00, prorrogando o prazo até o dia 09/08/2019, para apresentar defesa a Comunicação nº 339367/2019, sendo este prazo improrrogável.  
Belém 16/07/2019

**OCYR MELLO**  
Controlador/TCMPA

#### DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 201904746-00  
Órgão/Município: FUNDEB de Pau D'arco  
Assunto: Solicitação de Prazo  
Remetente: André Fontes Rodrigues  
De ordem da Exmª Conselheira Mara Lúcia, **comunico** o deferimento do pedido feito através do processo nº 201904746-00, prorrogando o prazo até o dia 09/08/2019, para apresentar defesa a Comunicação nº 339382/2019, sendo este prazo improrrogável.  
Belém 16/07/2019

**OCYR MELLO**  
Controlador/TCM-PA

#### DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 201904747-00  
Órgão/Município: FME de Pau D'arco  
Assunto: Solicitação de Prazo  
Remetente: André Fontes Rodrigues  
De ordem da Exmª Conselheira Mara Lúcia, **comunico** o deferimento do pedido feito através do processo nº 201904747-00, prorrogando o prazo até o dia 09/08/2019, para apresentar defesa a Comunicação nº 339377/2019, sendo este prazo improrrogável.  
Belém 16/07/2019

**OCYR MELLO**  
Controlador/TCMPA

#### DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 201904748-00  
Órgão/Município: FMMA de Pau D'arco  
Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Fredson Pereira da Silva  
De ordem da Exmª Conselheira Mara Lúcia, **comunico** o deferimento do pedido feito através do processo nº 201904748-00, prorrogando o prazo até o dia 09/08/2019, para apresentar defesa a Comunicação nº 339359/2019, sendo este prazo improrrogável.  
Belém 16/07/2019

**OCYR MELLO**  
Controlador/TCMPA

#### DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 201904749-00  
Órgão/Município: SAAE de Pau D'arco  
Assunto: Solicitação de Prazo  
Remetente: Fredson Pereira da Silva  
De ordem da Exmª Conselheira Mara Lúcia, **comunico** o deferimento do pedido feito através do processo nº 201904749-00, prorrogando o prazo até o dia 09/08/2019, para apresentar defesa a Comunicação nº 339353/2019, sendo este prazo improrrogável.  
Belém 16/07/2019

**OCYR MELLO**  
Controlador/TCMPA

**Protocolo: 23623**

#### DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

**Processo nº: 201900140-00**  
**Órgão/Município: Fundeb de Curalinho**  
**Assunto: Solicitação de Prazo**

**Remetente: Rosieri de Nazaré Sales Monteiro**

De ordem do Exmº Senhor Conselheiro Sérgio Leão, e com base no Art. 212 do RI/TCM/PA, **comunico** ao interessado, que, excepcionalmente, foi deferido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para apresentação de Defesa referente à Citação nº 137/2018/1ªControladoria/TCM-PA, encerrando-se o referido prazo prorrogado em 07.08.2019.

Belém, 16 de Julho de 2019.

**ROGÉRIO GOMES**  
Controlador Externo/1ªControladoria/TCM-PA

**Protocolo: 23621**



**SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****PROCESSO Nº: 201903917-00****PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS/PA.****INTERESSADO: JENIZIEL BRASIL SARDINHA****EXERCÍCIO: 2016****ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 201605135-00 – ACÓRDÃO Nº 13.943.**

Considerando o relatado na Informação Nº **81/2019** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo acordar com o interessado, em 17 (dezesete) parcelas avençadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se o requerente, devendo ser agendado o comparecimento do mesmo a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do interessado, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 27 de junho de 2019.

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Conselheiro/Corregedor

**PROCESSO Nº: 201903991-00****PROCEDÊNCIA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL/PA.****INTERESSADO: JAIR CARLOS LOPES DA ROCHA****EXERCÍCIO: 2010****ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 680042010-00 – ACÓRDÃO Nº 28.954.**

Considerando o relatado na Informação Nº **80/2019** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo acordar com o interessado, em 03 (três) parcelas avençadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se o requerente, devendo ser agendado o comparecimento do mesmo a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do interessado, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 27 de junho de 2019.

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Conselheiro/Corregedor

**PROCESSO Nº: 201904055-00****PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IPIXUNA DO PARÁ/PA****INTERESSADO: STELIO CARVALHO CASTELO BRANCO JÚNIOR****EXERCÍCIO: 2009****ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 1154062009-00 – ACÓRDÃO Nº 34.544.**

Considerando o relatado na Informação Nº **85/2019** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo acordar com o interessado, em 10 (dez) parcelas avençadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se o requerente, devendo ser agendado o comparecimento do mesmo a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do interessado, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 27 de junho de 2019.

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Conselheiro/Corregedor

**PROCESSO Nº: 201904199-00****PROCEDÊNCIA: FUNDEB – REDENÇÃO DO PARÁ/PA****INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ DE SÁ ROCHA****EXERCÍCIO: 2009**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 624262009-00 – ACÓRDÃO Nº 29.354.**

Considerando o relatado na Informação Nº **83/2019** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo acordar com o interessado, em 05 (cinco) parcelas avencadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se o requerente, devendo ser agendado o comparecimento do mesmo a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do interessado, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 27 de junho de 2019.

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Conselheiro/Corregedor

**PROCESSO Nº: 201904298-00**

**PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – TUCURÚ/PA**

**INTERESSADO: ADRIANA MEZZOMO LIMA DA SILVA**

**EXERCÍCIO: 2014**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 844432014-00 – ACÓRDÃO Nº 34.378.**

Considerando o relatado na Informação Nº **82/2019** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo acordar com a interessada, em 06 (seis) parcelas avencadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se a requerente, devendo ser agendado o comparecimento da mesma a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação da interessada, e em não se manifestando,

encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 27 de junho de 2019.

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Conselheiro/Corregedor

**PROCESSO Nº: 201904315-00**

**PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – BAIÃO/PA**

**INTERESSADO: ANTONIO PÁDUA DE JESUS FARIAS DA PAIXÃO**

**EXERCÍCIO: 2012**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 124282012-00 – ACÓRDÃO Nº 34.025.**

Considerando o relatado na Informação Nº **84/2019** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo acordar com o interessado, em 08 (oito) parcelas avencadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se o requerente, devendo ser agendado o comparecimento do mesmo a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do interessado, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 27 de junho de 2019.

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Conselheiro/Corregedor

**PROCESSO Nº: 201904405-00**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL – OEIRAS DO PARÁ/PA**

**INTERESSADO: DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO**

**EXERCÍCIO: 2008**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 520012008-00 – ACÓRDÃO Nº 24.319.**



Considerando o relatado na Informação Nº **86/2019** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo acordar com o interessado, em 14 (quatorze) parcelas avençadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se o requerente, devendo ser agendado o comparecimento do mesmo a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do interessado, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 01 de julho de 2019.

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Conselheiro/Corregedor

**PROCESSO Nº: 201904406-00**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL – OEIRAS DO PARÁ/PA**

**INTERESSADO: DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO**

**EXERCÍCIO: 2005**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 520012005-00 – RESOLUÇÃO Nº 10.195.**

Considerando o relatado na Informação Nº **87/2019** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo acordar com o interessado, em 07 (sete) parcelas avençadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se o requerente, devendo ser agendado o comparecimento do mesmo a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do interessado, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 01 de julho de 2019.

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Conselheiro/Corregedor

**PROCESSO Nº: 201904410-00**

**PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL – SANTARÉM NOVO/PA**

**INTERESSADO: JOEL DO CARMO CORREA**

**EXERCÍCIO: 2014**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 720022014-00 – ACÓRDÃO Nº 33.854.**

Considerando o relatado na Informação Nº **88/2019** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo acordar com o interessado, em 10 (dez) parcelas avençadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

Cientifique-se o requerente, devendo ser agendado o comparecimento do mesmo a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do interessado, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 02 de julho de 2019.

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Conselheiro/Corregedor

**PROCESSO Nº: 201904461-00**

**PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CURRALINHO/PA**

**INTERESSADO: ADIVALDO BORGES DA SILVA**

**EXERCÍCIO: 2014**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 282212014-00 – ACÓRDÃO Nº 34.533.**

Considerando o relatado na Informação Nº **89/2019** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo acordar com o interessado, em 06 (seis) parcelas avençadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.



Cientifique-se o requerente, devendo ser agendado o comparecimento do mesmo a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do interessado, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 02 de julho de 2019.

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Conselheiro/Corregedor

**Protocolo: 23622**

#### TERMO ADITIVO

**TERMO ADITIVO : QUARTO**

**CONTRATO Nº: 018/2015-TCM**

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e a empresa MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**OBJETO DO ADITIVO:**

a) Atualizar o valor primitivamente pactuado (R\$148.120,00) no percentual de 18,3230% a purado pelo INPC do período de 30 de outubro de 2015 a 30 de maio de 2019, chegando ao montante de R\$ 175.259,98 ( cento e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

b) O acréscimo de 25 % do valor global inicial atualizado, que corresponde ao valor de R\$43.814,99 (quarenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos.).

**DATA DA ASSINATURA:** 24 de Maio de 2019.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA :** 03101.01.122.1454.8559,

Fonte: 0101, Elemento de despesa: 339033

**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheiro Presidente **Francisco Sérgio Belich Souza Leão.**

**FORO:** Da cidade de Belém, Estado do Pará.

**CNPJ DA CONTRATADA:** nº 63.859.961-0001-76

**ENDEREÇO DA CONTRATADA E CEP:** Travessa Apinagés , nº 1340 B - Condor, Belém/Pa, CEP: 66.045-110

